

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 005/2021

**Processo nº 21/4000-0000126-0**

O Banestagio, Banco Nacional de Estágios, com sede na Rua Vigário Jose Inácio, 250 salas 121, Centro Histórico, CEP 90020-110, Porto Alegre/RS, vêm à presença de Vossa Senhoria, forte no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 18 da Lei Estadual nº 13.191/09, apresentar impugnação ao edital do Pregão Eletrônico indicado na epígrafe, consoante as razões que seguem.

**1. DOS ITENS IMPUGNADOS**

Impugna-se a omissão do edital quanto à norma do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Impugna-se também a omissão do edital quanto à previsão de consectários em razão da eventual mora nas obrigações da contratante (Lei 8.666/93, art. 40, XIV, 'd').

**2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

**2.1. Da ilegalidade do não direcionamento da licitação às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Dispõe o artigo a L.C 147/2014 como segue transcrito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. " (NR)

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Ademais, dispõe o instrumento convocatório, no item 5.1, o que segue:

Scrão desclassificadas as propostas que após a sessão de lance, apresentarem valor da taxa acima de 4% (quatro por cento)

Conforme anexo III Planilha de Custos, podemos verificar que o valor total de bolsas auxílios é de R\$ 88.666,20 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)

O valor máximo ofertado de acordo com a taxa de 4% (quatro por cento) fica limitado a R\$ 3.546,64 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 42.559,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Partindo-se da premissa de que o valor limite de R\$: 80.000,00 previsto na norma da LC 147/2014 refere-se ao exercício financeiro, poder-se-ia concluir que a presente licitação não se enquadra na hipótese legal, na medida em que, consoante dispõe o edital, em 12 meses de contrato será pago ao contratado um teto de R\$: 42.559,78 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Mas essa interpretação, com as devidas vênias, é equivocada e não reflete o escopo do microsistema de proteção às ME's e EPP'S. Explica-se.

A LC 123/2006 define ME e EPP a partir de um critério eminentemente contábil, que é a receita bruta anual igual ou inferior aos valores previstos no seu art. 3º. E os benefícios granjeados pela Lei, sejam fiscais ou administrativos, somente estarão disponíveis àqueles que se enquadrarem naqueles limites.

A interpretação sistemática da LC 123/2006 conduz à conclusão de que os valores previstos no artigo 48 da Lei, por óbvio, tomaram por premissas os limites indicados no art. 3º. Ora, quando o legislador previu que a administração *deverá* dedicar procedimentos licitatórios exclusivamente às empresas beneficiadas pelo microsistema, por evidente que considerou o efeito dos respectivos contratos administrativos em sua receita bruta anual.

A previsão de acesso a mercados previstas na LC 123/2006, sobretudo seu art. 48, repousa em três objetivos bem claros. O primeiro é a escolha política de fomentar o crescimento do pequeno empresário. O Segundo é, ao prever um valor razoável como critério de exclusividade da licitação (R\$: 80.000,00), não prejudicar a concorrência com empresas que não se enquadrem nos limites legais do art. 3º. E por último considerou-se que o pagamento anual de R\$: 80.000,00, por exercício, decorrente de contrato administrativo, não teria, em regra, o condão de retirar a ME ou a EPP do microsistema de proteção em razão do aumento exponencial de sua receita.

Em vista do acima alegado, e considerando não restar demonstrada nenhuma da hipótese de exceção do artigo 49 da LC, não restam dúvidas de que o presente pregão eletrônico deve ser direcionado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de desvirtuar os escopos do microsistema de proteção a essas entidades e, por consequência, viciar todo o procedimento licitatório.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, forte no poder-dever de autotutela que dispõe a administração, requer a retificação do edital para:

A. estabelecer que o presente pregão eletrônico será exclusivo às empresas beneficiárias da  
Leis Complementares 123/2006 e 147/2014; e

É o que requer.

Porto Alegre, 21 de junho de 2019.

  
Arno Francisco Bauer

Sócio proprietário

ALFA BANCO DE ESTÁGIOS E  
PROCESSAMENTOS DE DADOS - ME